

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PL Nº 4108, DE 2012

Dispõe sobre as linhas de telefonia móvel pessoal.

AUTOR: Deputado Jerônimo Goergen

RELATOR: Deputado Cezinha de Madureira

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 4.108, de 2012, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, propõe que seja alterada a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

São propostas alterações em dois artigos, uma no artigo 110 e outra no artigo 103, ambos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. No artigo 110 da referida Lei, realiza correção de português propondo redação no plural e em concordância nominal.

Inclui ainda parágrafo único no artigo de modo a determinar a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas pelas operadoras que não estejam com serviços compatíveis com o número de linhas já existentes, ou seja, determina a suspensão de venda a operadores que apresentarem desempenho tido como insuficiente.

Já no art. 103 da Lei, insere parágrafo quinto, a fim de possibilitar nova ligação sem cobrança, quando a chamada anterior houver sido interrompida por problemas técnicos e tiver sua cobrança realizada por chamada.

Foi aprovado substitutivo na Comissão de Defesa do Consumidor em 28/08/2013.

Nesta comissão, findado o prazo de emendas não foi apresentada nenhuma. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e deve ser ainda apreciado em mérito na Comissão de Defesa do Consumidor e acerca da constitucionalidade na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

É notório na sociedade brasileira o avanço percebido nos últimos 20 anos no tocante à telefonia móvel. Na década de noventa houve fugaz evolução da disponibilização dos serviços de telecomunicações, em especial com o surgimento da telefonia móvel e depois dos smartphones, que passaram a integrar o dia-a-dia das pessoas e até mudar a forma de trabalho.

O setor de telefonia celular cresceu 35 vezes desde a abertura do mercado de telecomunicações. O número de celulares saltou de 7,4 milhões, em 1998, para 258 milhões, em agosto de 2012. Um celular é ativado a cada segundo no Brasil e, cada vez mais, os aparelhos são utilizados para outras funções além da voz, como o acesso à internet. Apesar disso, o segmento enfrenta graves problemas de qualidade – nos últimos anos, as operadoras de telefonia móvel lideraram a lista de insatisfação dos consumidores.

O projeto aponta que boa parte dos problemas de qualidade são frutos de investimentos insuficientes em infraestrutura para atendimento dessa crescente demanda, especialmente quando considerado que cada novo aparelho consome não apenas voz, mas também dados de comunicação, acarretando sobrecarga na rede de telecomunicações. Se a demanda de investimentos no setor é crescente, a ações da Anatel visando garantir

condições mínimas para o setor são evidentes, tanto nas suas ações controle e fiscalizações, quanto em seus normativos internos.

Prova disso, foi que 2012, a Anatel determinou a suspensão da venda de novas linhas pelas operadoras com pior desempenho em cada estado do País, medida que atingiu as operadoras Tim, Oi e Claro. A partir daí, medidas internas foram tomadas na Anatel, como a inclusão, no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, de proibição de cobrança de chamadas sucessivas para o mesmo número.

Cumpre ainda destacar a modificação da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proposta pelo PL, não é o dispositivo legal mais adequado para se inserir as disposições relatadas. A referida lei dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, portanto cuida, de forma geral, sobre a ordenação do setor, além de disciplinar sobre a Anatel, e assim **não adentra** em questões específicas relativas à qualidade e operacionalidade do sistema.

Conforme, já dito a Anatel está atenta a estes problemas e vem agindo no sentido da boa adequação do sistema e também da defesa do consumidor. Deve-se, por consequência, reconhecer que a Anatel é o órgão competente para fiscalizar a qualidade da prestação dos serviços de telecomunicações pelos entes privados e, principalmente, para aplicar as devidas sanções, em casos de descumprimento normativo, e é isto o que prevê a Lei Geral de Telecomunicações (LGT):

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Logo, como se pode notar, a legislação que se pretende alterar

já contém justamente o dispositivo que se anseia agregar.

De outro lado, a regulamentação, já citada, e aprovada pela Anatel sobre os diversos serviços de telecomunicações, já trazem também mecanismos de compensação e reparação ao usuário em caso de interrupção da prestação, o que normalmente se dá com a inserção de crédito ou concessão de descontos nas faturas subsequentes ao evento danoso ao usuário. Além disso, o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 477/2007, prevê expressamente que:

*Art. 39-A. Caso haja chamadas sucessivas, consideradas estas as efetuadas entre o mesmo Código de Acesso de origem e de destino, e o tempo compreendido entre o final de uma chamada e o início da seguinte for inferior ou igual a 120 (cento e vinte) segundos, **devem ser consideradas como sendo uma única chamada**, sem prejuízo da regra aplicável nos arts. 55, III, e 65, III. (GRIFOS NOSSOS)*

Assim, devemos registrar que concordamos com mérito do Projeto de Lei, em que, em suma, as operadoras possam ter suas vendas suspensas pela má qualidade no serviço, e quando estas causem queda na ligação a ligação em continuação seja realizada sem custo. Entretanto, louvando o trabalho da Anatel e por reconhecer as boas normativas existentes, tanto na Lei Geral de Telecomunicações, quanto no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal e, ainda, nos precedentes de decisões dos órgãos envolvidos só podemos concluir em sentido contrário ao da referida proposição.

Ante todo exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.108, de 2012, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Cezinha de Madureira
Relator